



REGULAMENTO DO

**SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE
LIMITADA**

CNPJ Nº 58.312.065/0001-52

São Paulo – SP, 12 de março 2025

REGULAMENTO DO SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Apêndices, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

TERMO DEFINIDO	DEFINIÇÃO
ACORDO OPERACIONAL	Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Direitos Creditórios” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.
ADMINISTRADOR	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, conjunto 91, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018, ou o seu sucessor a qualquer

	título.
AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
ADVOGADO	É o advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, contratado pelo Autor e responsável pela condução do Processo até a cessão dos respectivos Direitos Creditórios ao Fundo.
AGENTE DE COBRANÇA	é cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos do Anexo Descritivo, para realizar a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos.
ALOCÇÃO MÍNIMA	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos.
AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.5 do Anexo Descritivo.
AMORTIZAÇÃO SEQUENCIAL	é o regime de amortização, adotado após o fim do Período de Investimento, no qual todos os recebimentos de recursos pela Classe, após o pagamento das despesas, serão direcionados para a amortização de cada Subclasse de Cotas, respeitando sua prioridade, caso aplicável, até sua amortização integral.
ANEXO OU ANEXO DESCRITIVO	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
APÊNDICES	significam os apêndices integrantes do Anexo Descritivo, os quais descreverão as características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate de cada Subclasse ou Série, elaborados de acordo com o

	modelo constante do Adendo I ao Anexo Descritivo.
ASSEMBLEIA	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
ASSEMBLEIA ESPECIAL	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
ASSEMBLEIA GERAL	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
ATIVOS FINANCEIROS	tem o significado atribuído na Cláusula 7.5 do Anexo Descritivo.
AUDITOR INDEPENDENTE	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e das classes de cotas constituídas pelo Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
CAPITAL COMPROMETIDO	significa a soma dos valores dispostos nos Compromissos de Investimento da Classe.
CAPITAL INTEGRALIZADO	significa a soma dos valores efetivamente aportados pelos Cotistas na(s) Classe(s) mediante integralização de Cotas.
CHAMADAS DE CAPITAL	significa as chamadas de capital para aporte de recursos pelos Cotistas mediante integralização de Cotas, realizadas pelo Gestor nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, Boletim de Subscrição e deste Regulamento, de acordo com as orientações definidas pela Gestora, conforme previsto neste Regulamento.
CLASSE	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3 do Regulamento.
CEDENTE	são as pessoas físicas, pessoas jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, e/ou por meio de endosso.
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
COMPROMISSO DE INVESTIMENTO	Significa cada instrumento pelo qual o investidor subscreve e se compromete a integralizar Cotas.

CONTA DA CLASSE	significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta de Vinculada.
CONTA VINCULADA	significa qualquer conta corrente de titularidade do Cedente destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens por instituição, devidamente autorizada e contratada pela Classe, ao banco depositário.
CONTRATO DE CESSÃO	são os contratos de cessão de direitos creditórios celebrados entre a Classe, representada pelo Gestor, e cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de direitos creditórios.
CONTRATO DE COBRANÇA	é, conforme se faça necessário no âmbito da aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, o contrato de cobrança de direitos creditórios inadimplidos celebrado entre a Classe, representada pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, o qual estabelecerá, dentre outras, as obrigações do Agente de Cobrança em relação à prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos.
COTAS	significam as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior.
COTAS DA SUBCLASSE JÚNIOR	significam as cotas da classe que se subordinam às Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior para fins de amortização e resgate.
COTAS DA SUBCLASSE MEZANINO	significam as cotas de subclasse Mezanino, que subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para efeitos de amortização do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas da Subclasse Junior.
COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR	significa as cotas da classe que têm prioridade

	sobre as Cotas da Subclasse Júnior e sobre as Cotas da Subclasse Mezanino.
COTISTAS	são os titulares das Cotas.
COTISTA INADIMPLENTE	significa o Cotista que esteja em descumprimento, total ou parcial, com sua obrigação de aportar recursos à Classe na forma estabelecida neste Regulamento e no Compromisso de Investimento.
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo Descritivo.
CUSTODIANTE	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de custódia qualificada.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
DATA DE AQUISIÇÃO	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço relativo à aquisição ou subscrição dos Direitos Creditórios.
DATA DE INÍCIO DO FUNDO	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
DATA DA 1ª INTEGRALIZAÇÃO	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
DATA DE PAGAMENTO	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto no(s) respectivo(s) Apêndices.
DATA DE VERIFICAÇÃO	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
DATAS DE VENCIMENTO	significa a Data estimada pelo Gestor para recebimento, pelo Fundo, dos valores devidos pelo Devedor do Direito Creditório.

DEVEDOR(ES)	são os responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, os quais serão, conforme definido pela legislação vigente, as pessoas jurídicas de direito público, da administração, direta ou indireta, Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal.
DIAS ÚTEIS	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
DISPONIBILIDADES	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
DIREITOS CREDITÓRIOS	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS	significa, observado o disposto na regulamentação vigente, os direitos creditórios padronizados ou não-padronizados decorrentes de (i) Precatórios; (ii) Pré-Precatórios; e/ou (iii) RPVs.
DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	significam os documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório, incluindo, no mínimo: (a) no caso de qualquer tipo de Direito Creditório: (a) Parecer Jurídico emitido pelo assessor legal devidamente aprovado pelo Gestor; (b) cópias da sentença e da certidão atestando seu trânsito em julgado, bem como a homologação dos respectivos cálculos; e (c) o respectivo Contrato de Cessão; (b) no caso de Precatórios e RPVs, em adição aos documentos listados no item (i): (a) o ofício emitido pelo tribunal competente informando, sem limitação, o número do Precatório ou RPV, as respectivas

	identificações do credor e devedor, bem como o valor do crédito representado pelo Precatório ou RPV em questão; e (b) o comprovante de protocolo, junto ao tribunal de origem do Precatório ou RPV, de comunicação ao respectivo devedor sobre a cessão de Direitos Creditórios à Classe, nos termos do § 14º do Artigo 100 da Constituição Federal; e (c) nos casos em que o Direito Creditório tenha mais de um único beneficiário, (a) os documentos listados nos itens (i) e (ii) acima; e (b) as cópias das principais peças processuais e páginas do respectivo Processo que evidenciem o valor do crédito individual do cedente.
EVENTO DE AVALIAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.2 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
FUNDO	o SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA regido nos termos deste Regulamento.
GESTOR	é a SQUALO CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, 16º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 42.373.402/0001-81, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 19.677, expedido pela CVM em 25 de março de 2022.
GRUPO ECONÔMICO	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO	Significa o índice que apura a relação mínima entre (a) o valor agregado de todas as Cotas das

	Subclasses Junior e Mezanino em circulação; e (b) o Patrimônio Líquido da Classe Única, a qual deverá representar, no mínimo, 20,00% (vinte por cento) ("<u>Subordinação Mínima</u>"). Tal relação é expressa na fórmula abaixo e verificada em cada Data de Verificação: $\text{ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO} = \frac{\text{PL SUB} + \text{PL MEZANINO}}{\text{PL TOTAL}}$ Sendo: "<u>PL Sub</u>" = significa a somatória do valor agregado das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, disponível na Data de Verificação; "<u>PL Mezanino</u>" = significa a somatória do valor agregado das Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino, disponível na Data de Verificação "<u>PL Total</u>" = significa a somatória do valor agregado de todas as Subclasses de Cotas da Classe Única, de todas as séries, disponível na Data de Verificação, o quais serão compostos, quando aplicável, do valor de principal acrescidos da Meta de Rentabilidade, deduzidos os valores pagos à título de amortização, quando aplicável a respectiva subclasse.
INVESTIDORES PROFISSIONAIS	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
META DE RENTABILIDADE	com relação a cada série de Cotas da Subclasse Sênior, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no respectivo Apêndice.
ORDEM DE ALOCAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 do Anexo Descritivo.
PARECER JURÍDICO	significa o parecer jurídico, preparado por Consultor Jurídico e disponibilizados à Gestora e ao Custodiante, o qual conterà, no mínimo, a opinião legal acerca (i) da existência, da validade, eficácia, exequibilidade e da titularidade de cada Direito Creditório; (ii) do Valor Atualizado do precatório e seu índice de correção; (iii) e da

	validade da sua cessão ao Fundo, no interesse da Classe
PARTE RELACIONADA OU PARTES RELACIONADAS	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; e (iii) controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos ou classes de cotas de fundos de investimento cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões da Classe.
PERÍODO DE DESINVESTIMENTO	tem o significado definido na Cláusula 3.3.4 do Anexo Descritivo.
PERÍODO DE INVESTIMENTO	tem o significado definido na Cláusula 3.3.2, do Anexo Descritivo.
PESSOA	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
POLÍTICA DE COBRANÇA	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do Anexo Descritivo.
POLÍTICA DE CRÉDITO	tem o significado definido na Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada. , do Anexo Descritivo.
PRECATÓRIOS	significam requisições de pagamento expedidas pelos juízos competentes contra Entes Públicos,

	de natureza alimentar ou não, resultantes de sentenças transitadas em julgado no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos.
PREÇO DE AQUISIÇÃO	significa o preço a ser pago, pelo Fundo ao(s) Cedente(s), em virtude da aquisição dos Direitos Creditórios, conforme definidos nos respectivos Contratos de Cessão e/ou Termos de Cessão.
PRÉ-PRECATÓRIOS	significam os créditos detidos contra os Entes Públicos, resultantes de sentenças transitadas em julgado no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos, com os cálculos de condenação homologados pelos juízos competentes, ainda não representados em Precatórios.
PRESTADORES DE SERVIÇOS	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e de cada da Classe, conforme aplicável.
PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
PROCESSO(S)	É o procedimento judicial cabível, proposto perante um juízo competente, do qual decorrem os Direitos Creditórios.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
REGULAMENTO	é este regulamento do Fundo, incluindo a Parte Geral, os Anexos e respectivos apêndices, e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
RELAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
REMUNERAÇÃO DE DESCONTINUIDADE	a remuneração devida à Gestora, nos termos do item Erro! Fonte de referência não encontrada. do Regulamento, na hipótese de sua destituição sem Justa Causa;
RESERVA DE AMORTIZAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.2 do Anexo Descritivo.

RESERVA DE ENCARGOS	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 do Anexo Descritivo.
RESOLUÇÃO DA CESSÃO	significa a resolução da Cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, com a consequente indenização, pelo Cedente, a qual será, no mínimo, equivalente ao Preço de Aquisição, quando em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a <i>posteriori</i> , na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente.
RESOLUÇÃO CMN 2.907	é a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2021, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
RESOLUÇÃO CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
RPVs	significam as requisições de pagamentos de quantias às quais os Entes Públicos tenham sido condenados em ação judicial, com valores totais de até 60 (sessenta) salários-mínimos (ou outro limite previsto na legislação vigente), que poderão prever, conforme a sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
SÉRIE	significa cada uma das séries de Cotas da Subclasse Sênior da Classe.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo.
TAXA DE CONSULTORIA	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.4 do Anexo Descritivo.

TAXA DE GESTÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 do Anexo Descritivo.
TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo.
TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.13 do Anexo Descritivo
TAXA DE DESEMPENHO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.9 do Anexo Descritivo
TERMO DE ADESÃO	é o termo de adesão e ciência de risco constante do Adendo II ao Anexo Descritivo, elaborado nos termos do artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, que deverá ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso no Fundo.
VALOR UNITÁRIO DE EMISSÃO	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2 do Anexo Descritivo.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Código Civil Brasileiro, da Resolução CMN 2.907, da parte geral e do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no “Código de Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Multicarteira - Outros”, conforme as “Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08”.

2.3 A estrutura do Fundo conta com uma única classe de Cotas, conforme identificada no quadro abaixo:

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo Descritivo

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a Classe Única. Cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasses, caso aplicável. Cada Apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e as informações específicas de cada Série da Subclasse, conforme aplicável.

2.5 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

2.6 As classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo em observância à Resolução CVM 175 possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese,

solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as classes de cotas que venham a ser constituídas pelo Fundo.

2.7 Enquanto o Fundo possuir apenas a Classe, o Fundo e a Classe compartilharão do mesmo número de inscrição no CNPJ.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias a contar da Data de Início do Fundo, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.361.690/0001-72, autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "administrador fiduciário", conforme o Ato Declaratório CVM nº 16.206, de 8 de maio de 2018.

4.2 A gestão de recursos do Fundo será exercida pela **SQUALO CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob no 42.373.402/0001-81, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Magalhães de Castro, nº 4800, 26º andar, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de títulos e valores mobiliários, incluindo fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.677.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo,

prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

5.1 Obrigações do Administrador

O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como “passíveis de registro” para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado

organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;

(h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;

(i) contratar o Custodiante, em nome do Fundo, para prestar os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;

(j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;

(2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(4) os relatórios do auditor independente, se houver.

(k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;

(m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;

(n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;

(o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

5.2 **Obrigações do Gestor**

O Gestor possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Gestor obriga-se a:

(a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

(b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

(c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;

(d) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;

(e) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios determinados na Cláusula 12.1 do Anexo Descritivo e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s); e **(2)** a avaliação da inclusão do risco de performance dos Direitos Creditórios Adquiridos não desempenhados às políticas de investimento das Classes;

(f) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.

(g) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;

(h) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; (f) Agente de Cobrança; (g) Consultoria Especializada; e (h) cogestão da carteira da Classe.

(i) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do Anexo Descritivo e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para

executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(j) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) Classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) Classe(s);

(k) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

(l) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(m) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas respectivas áreas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer classe:

(a) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou não seja conta vinculada;

- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros;
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

5.5 **Custódia.**

Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios;
e
- (d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.2 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários- por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio

no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência de quaisquer da(s) Classe(s).

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca

da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação [de quaisquer] da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

6.11 **Justa Causa**

6.11.1 Caso a Gestora venha a ser substituída e/ou destituída sem Justa Causa (conforme definido na Cláusula 6.11.3 abaixo), será devido à Gestora, em até 20 (vinte) dias contados da substituição/destituição: (i) o montante equivalente a 24 (vinte e quatro) meses da Taxa de Gestão à qual faz jus ao pagamento, pela Classe, nos termos do presente Regulamento.

6.11.2 Para fins deste Regulamento, considera-se “Justa Causa” em relação à Gestora, a comprovação de que (i) atuou com dolo, má-fé, fraude, culpa ou violação no desempenho de suas funções e responsabilidades perante o Fundo nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Gestora do Fundo; (iii) foi condenada em segunda instância por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedida de exercer, permanentemente, ou temporariamente de forma não remediada e reestabelecida em prazo máximo de 90 (noventa) dias, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; ou ainda, (v) descumpriu, conforme condenação em segunda instância, com o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada ou substituída. Além das hipóteses previstas acima, serão considerados Justa Causa, falência, pedido de autofalência, pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, liquidação extrajudicial ou instauração de Regime de Administração Especial Temporária (RAET) da Gestora. A comprovação das hipóteses dos itens (i) e (ii) acima, se requerida pela Assembleia Geral de Cotistas, será feita por (a) terceiro independente a ser escolhido pela Assembleia Geral de Cotistas, ou (b) caso a hipótese prevista no item (a) não seja possível ou aplicável, mediante decisão final arbitral, administrativa ou judicial, não sujeita a recurso. A simples ausência de rentabilidade positiva na carteira de investimentos do Fundo não é, por si só, motivo para Justa Causa.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à(s) Classe(s), está indicada no(s) respectivo(s) Anexo(s), assim como as demais características específicas da(s) Classe(s). Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe correspondente.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no(s) Anexo(s) e nos Apêndices:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;

- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (n) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Consultoria;
- (o) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (p) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;
- (q) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (r) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do Gestor realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;

(s) despesas com a Consultoria Especializada, incluindo a Taxa de Originação, a Remuneração por Performance e Remuneração pelo Acompanhamento de Processo, conforme aplicável e o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.2.1 O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos Prestadores de Serviços por eles contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial, conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme aplicável.

9.1.2 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das

Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.3.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.3.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria

Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.3.3 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.3.4 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.3.5 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.3.6 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 21 do Anexo Descritivo, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.3.7 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.4 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.5 Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas do Fundo, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

9.5.1 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas

legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.5.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.5.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.5 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. TRIBUTAÇÃO

10.1 O disposto nesta Cláusula 10 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.

10.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas classes de cotas.

10.3 O Gestor buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada classe de cotas do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754/23**").

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas classes de cotas são isentas do Imposto sobre a Renda – IR e estão sujeitas ao

Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM - IOF/TVM, à alíquota de 0% (zero por cento).	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:	
I. Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados como “entidade de investimento” e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições prescritas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes - INR:	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva classe de cotas, conforme o caso, também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei 14.754/23.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das Cotas, da alienação de Cotas a terceiros e do resgate das Cotas.
I. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da

	aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

11.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

11.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às

convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

11.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

11.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

11.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

11.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

11.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro.

12. FORO

12.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO DESCRITIVO

CLASSE ÚNICA DO SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Apêndices.

1.2 Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento e de seus Anexos, o termo “Resgate”, quando aqui utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do prazo de duração da Classe, na hipótese de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas observada a Cláusula 15 deste Anexo.

2.2 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Mezanino e (iii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE, PERÍODO DE INVESTIMENTO E PERÍODO DE DESINVESTIMENTO.

3.1 O prazo de duração da Classe será de 36 (trinta e seis) meses contados da Data da 1ª Integralização de Cotas sendo o prazo prorrogável por até 2 (dois) períodos adicionais de até 12 (doze) meses cada, conforme o exclusivo critério da Gestora.

3.1.1 Caso a Gestora decida pela prorrogação, nos termos do item 3.1, acima, a Gestora deverá notificar, nos termos do Acordo Operacional, o Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis antes do final do prazo de duração da Classe.

3.1.2 Recebida a notificação descrita no item 3.1.1 acima, a Administradora deverá:

- (a) publicar fato relevante sobre a prorrogação nos termos do item **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;
- (b) promover a alteração do Anexo Descritivo, em conjunto com a Gestora, por meio de instrumento particular de deliberação conjunta.

3.1.3 A alteração do Anexo Descritivo, conforme previsto no item 3.1.2(b) acima, ocorrerá sem a necessidade de deliberação da Assembleia e/ou Assembleia Especial, conforme o caso.

3.2 O prazo de duração de cada Subclasse ou Série será definido nos Apêndices respectivos.

3.3 Período de Investimento e Desinvestimento

3.3.1 A Classe contará com períodos de investimento e desinvestimento.

3.3.2 Durante o período de investimento, o Gestor, poderá alocar as Disponibilidades da Classe na aquisição de Direitos Creditórios, desde que observada a Ordem de Alocação, bem como realizar Chamada de Capital para (a) aquisição de Direitos Creditórios; e (b) pagamento de despesas da Classe e/ou do Fundo; (c)

pagamento de custas, honorários e outras despesas inerentes aos Direitos Creditórios Adquiridos. Durante o Período de Investimento ("Período de Investimento").

3.3.3 O Período de Investimento vigorará por 18 (dezoito) meses, iniciando-se no Dia Útil subsequente a 1ª Data de Integralização das Cotas.

3.3.4 A partir do encerramento do Período de Investimento, a Classe entrará no período de desinvestimento, durante o qual a Classe não poderá adquirir novos Direitos Creditórios. O Período de Desinvestimento durará até (a) o término do prazo de 18 (dezoito) meses contado do encerramento do Período de Investimento, prorrogável mediante a aprovação da Assembleia Especial; ou (b) o desinvestimento total nos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro ("Período de Desinvestimento").

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Distribuidores

5.2 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.3 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.4 O Agente de Cobrança, conforme se faça necessário, será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará à Administradora, durante o Prazo de Duração da Classe, o valor correspondente à uma porcentagem anual, incidente sobre o Patrimônio Líquido, conforme demonstrado na tabela abaixo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos 12 primeiros meses e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) nos meses subsequentes ("Taxa de Administração"):

Faixa de Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Administração
Até R\$200.000.000,00	0,12%
A partir de R\$200.000.00,01	0,10%

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe, escrituração das Cotas da Classe e custódia de ativos integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável ("Taxa Máxima de Custódia") será paga pela Classe ao Custodiante, baseada em uma porcentagem anual, incidente sobre o Patrimônio Líquido, conforme demonstrado na tabela abaixo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos 12 primeiros meses e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nos meses subsequentes:

Faixa de Patrimônio Líquido da Classe	Taxa de Custódia
Até R\$200.000.000,00	0,06%
A partir de R\$200.000.00,01	0,05%

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.3 e 6.2 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início da Classe.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente

pela Classe ou pela Classe aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.3 e 6.2 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação positiva acumulada do IGP M – Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão, a Taxa de Consultoria e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 O presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas da Classe que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas da Classe e respectiva oferta pública, será prevista nos documentos da respectiva oferta pública.

6.9 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à remuneração em função do desempenho das Cotas da Subclasse Subordinada Junior ("Taxa de Performance"), apurada de acordo com a Cláusula abaixo.

6.9.1 A Gestora fará jus a remuneração, à título de Performance, sobre o Resultado da Cota Subordinada Júnior do Fundo na importância de 10% (dez por cento) do que exceder 100% (cem por cento) da variação positiva do CDI.

6.9.2 O pagamento da taxa de performance a Gestora será realizado, em até 5 (cinco) dias úteis após a quitação das Subclasses Sênior e Mezanino.

6.10 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme aplicável, deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança.

6.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

6.12 O presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição ("Taxa Máxima de Distribuição"), uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 13 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo.

7.3 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, os quais deverão ser validados pelo Gestor.

7.4.2 Caberá ao Gestor, também, verificar:

- (a) os limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo;
- (b) diariamente, o enquadramento do da Alocação Mínima;
- (c) o enquadramento da Reserva de Encargos; e,
- (d) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.5 A parcela do Patrimônio Líquido que não for aplicada em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (b) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.5 (a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.5 (a) e (b) acima.

7.6 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

7.6.1. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe podem ser utilizados pelo Gestor nas hipóteses de retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

Limites de Concentração da Classe

7.7 Uma vez que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar qualquer limite de concentração em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, conforme as disposições do artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.8 A Classe poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao Originador ou à Cedente, nos termos do art. 42, §1º, II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.9 O Gestor poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas.

7.9.1 Na hipótese da Cláusula 7.9 acima, o Gestor deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas da Classe.

7.10 É proibido à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.11 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 13 do presente Anexo.

7.12 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.13 Conforme consta nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS**

PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

7.13.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.squalocapital.com.br/pol%C3%ADtica-e-manuais>.

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 O processo de origem de Direitos Creditórios, consiste na seleção de Precatórios municipais e estaduais de São Paulo, visando a realização de acordo direto com o ente público.

8.2 Só serão aprovados Precatórios de valor certo, líquido e exigível, no qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

8.3 O recebimento dos valores referentes aos Direitos Creditórios cedidos será feito diretamente em conta de titularidade do Fundo que pode ser uma Conta de Cobrança ou Conta do Fundo, admitido a possibilidade, quando necessário, do recebimento em conta escrow de titularidade do Cedente, mas de movimentação do Fundo.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios Elegíveis será efetuado por meio de depósito em conta de titularidade do Fundo, ou, caso aplicável, em conta escrow de titularidade do Cedente, mas de movimentação do Fundo.

9.2 Os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão prestados pelo Gestor ou terceiro indicado por ele. Para tanto, o Gestor ou terceiro contratado observará as condições previstas no contrato eventualmente assinado entre as Partes e no Anexo IV a este Regulamento.

9.3 Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão suportadas diretamente pelo Fundo.

9.4 O Gestor ou terceiro contratado será reembolsado pelo Fundo, sempre no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente, pelas despesas com custos, taxas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos

relacionados com os procedimentos incorridos na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos dispendidos no mês anterior.

9.5 Os Cedentes deverão transferir ao Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da verificação do seu recebimento, quaisquer valores que eventualmente venham a receber dos Devedores, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.

9.6 Na hipótese de falência, recuperação judicial e/ou extrajudicial e/ou insolvência do Devedor, o Gestor, a seu exclusivo critério, avaliará a pertinência ou não de habilitação dos Direitos de Crédito Inadimplidos de titularidade do Fundo nos respectivos processos, sendo que a avaliação a ser efetuada pelo Gestor levará necessariamente em conta o valor do Direito de Crédito Inadimplido em relação aos custos para habilitação do referido crédito nos processos de falência, recuperação judicial e/ou judicial e/ou insolvência.

9.7 Caso o protesto não seja sustado tempestivamente pelos respectivos devedores, o Gestor ou o terceiro contratado entrará em contato com tais Devedores e com o Cedente para iniciar a renegociação para liquidação do Direito de Crédito Inadimplido.

9.8 Caso sejam constatadas quaisquer divergências durante todo o processo de acompanhamento e cobrança dos Direitos de Crédito, a critério do Gestor ou terceiro contratado, poderá ser concedida prorrogação, desconto ou parcelamento dos valores dos Direitos de Crédito, ou alternativas eficazes para efetivar o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos de Créditos.

9.9 Não havendo acordo ou negociação que permita o recebimento do valor dos Direitos de Crédito vencidos e não pagos, conforme o procedimento acima previsto, o Fundo iniciará o procedimento de cobrança judicial contra o devedor dos Direitos Crédito ou contra o Cedente e o respectivo garantidor (devedor solidário), de acordo com as disposições do respectivo Contrato de Cessão.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na Parte Geral para a Assembleia Geral, exceto por aqueles especificamente tratados neste Capítulo.

10.2 A Assembleia Especial tem como competência privativa:

(a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;

- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (c) deliberar sobre a destituição da instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, sem Justa Causa;
- (d) deliberar sobre a destituição da instituição responsável pela gestão da carteira de investimentos da Classe, com Justa Causa;
- (e) deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe (exceto pelo disposto nos itens acima);
- (f) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe;
- (g) deliberar acerca da alteração do prazo de duração da Classe;
- (h) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (i) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação (exceto pelo disposto no item (j) abaixo);
- (j) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, na ocorrência do Evento de Liquidação de que trata este Anexo Descritivo.
- (k) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para a amortização ou o resgate das Cotas da Classe mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (l) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (m) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas da Classe, conforme previstos neste Anexo Descritivo e nos Apêndices;
- (n) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (o) alterar este Anexo Descritivo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo Descritivo independa de deliberação da Assembleia Especial, previstas na Cláusula 9.5.1 da Parte Geral;
- (p) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;

(q) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, de eventual taxa de performance, da Taxa de Consultoria ou da Taxa de Desempenho; e

(r) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.3 Com exceção do disposto nas Cláusulas 10.3.1 e 10.3.2. abaixo, as deliberações da Assembleia Especial serão tomadas pela maioria das Cotas presentes de cada uma das Subclasses em circulação, por votação em separado, em primeira ou segunda convocação.

10.3.1 As deliberações da Assembleia Especial relativas à matéria prevista no item (c) da Cláusula 10.2 acima dependerão de aprovação, em primeira ou segunda convocação, de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação.

10.3.2 As deliberações da Assembleia Especial relativas à matéria prevista no item (d) da Cláusula 10.2 acima dependerão de aprovação, em primeira ou segunda convocação, de, no mínimo, 50% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação.

10.4 Considerando que as Cotas da Classe são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado, nos termos da Resolução CVM 175, o exercício do direito de voto na Assembleia Especial pelo Gestor e pelo Consultor Especializado, bem como seus sócios, diretores e empregados e suas Partes Relacionadas, nos termos do Art. 114 da Resolução CVM 175.

10.5 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou respectiva subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios ("Direitos Creditórios") a serem adquiridos pelo Fundo são decorrentes (i) de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direto ou indireta, estadual ou municipal, inclusive autarquias, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas no curso de ações judiciais contra os Devedores e representados por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas ("Precatórios"); (ii) de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direto ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, constituídos por

sentenças transitadas em julgado protocoladas, com os respectivos cálculos devidamente homologados pelo juízo competente, no curso de ações judiciais contra os Devedores, ainda não representadas por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas ("Pré-Precatórios"); e (iii) de valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, decorrente de requisição de pagamento de quantia a que a fazenda pública foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 60 (sessenta) salários mínimos ("Requisições de Pequeno Valor"), que poderão prever, conforme a sua origem e natureza, incidência de juros e correção monetária.

11.1.1 É permitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, inciso XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

11.4 É permitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, inciso XIII, alínea "c" do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.5 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.6 A verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios deverá ser feita pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.

11.7 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo Gestor previamente à Data de Aquisição.

11.8 A guarda dos Documentos Comprobatórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora será realizada pelo Administradora, pelo Custodiante ou por terceiro por eles contratado, conforme o caso, nos termos deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável.

12. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

12.1 A Classe deverá apenas adquirir ou subscrever Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, os critérios de elegibilidade descritos abaixo ("Critérios de Elegibilidade"), a serem validadas pelo Gestora, nos termos da Cláusula 12.1.1 abaixo:

- (1) estar enquadrados na política de investimento da Classe;
- (2) ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (3) ser passível de pagamento por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente em Conta Vinculada ou em Conta da Classe;
- (4) deverão ser representados por (i) Precatórios já expedidos; ou (ii) Pré-Precatórios já transitados em julgado e com os respectivos cálculos devidamente homologados pelo juízo competente; ou (iii) Requisições de Pequeno Valor expedidas em face da fazenda pública federal;
- (5) estar corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios, aptos a assegurar a referida aquisição, cessão e a respectiva titularidade do Direito Creditório pela Classe, devidamente assinados pelas partes envolvidas;
- (6) os Direitos Creditórios tenham sido objeto de análise e aprovação pela Gestora, a qual deverá ter recebido os respectivos Pareceres Jurídicos, quando aplicável;

- (7) caso o Cedente não seja o Titular Originário dos Direitos Creditórios, é necessário que a Cessão Primária tenha sido celebrada com disposição expressa de irrevogabilidade e irreversibilidade e deverá ter sido realizada através de uma escritura pública ou instrumento particular celebrado entre as partes em conjunto com a procuração pública nos termos do artigo 684 do Código Civil;
- (8) os Cedentes não: **(i)** tiveram a sua falência e/ou insolvência civil decretada; **(ii)** ajuizaram pedido de autofalência; **(iii)** ajuizaram pedido recuperação judicial; ou **(iv)** tiveram plano de recuperação homologado;
- (9) os Devedores dos Direitos Creditórios sejam pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias, devedoras de Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe ("Devedores");
- (10) considerando *pro forma* a aquisição dos Direitos Creditórios, o valor de face de todos os Direitos Creditórios cedidos por um mesmo Cedente deverá ser equivalente a, no mínimo, R\$30.000,00 (trinta mil reais) e, no máximo, R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
- (11) os Direitos Creditórios ofertados sejam de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza que impactem no recebimento do crédito envolvido; e
- (12) os Direitos Creditórios sejam Precatórios e/ou Pré-precatórios municipais e estaduais de São Paulo.

12.1.1 Os Critérios de Elegibilidade deverão ser avaliadas e validadas pela Gestora, até a Data de Aquisição.

12.1.2 Os Cedentes deverão fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação dos Critérios de Elegibilidade.

12.1.3 Observados os termos e as condições da Parte Geral e deste Anexo Descritivo, a verificação pelo Gestor ou por terceiro por ela contratado do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

12.1.4 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelos respectivos Cedentes, os respectivos Cedentes deverão realizar a Recompra ou

deverá ocorrer a resolução do crédito, conforme disposto no respectivo Contrato de Cessão.

12.1.5 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Adquirido com relação à Condição de Aquisição, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços ou dos respectivos Cedentes.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 13. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

RISCOS DE MAIOR MATERIALIDADE.

13.2 *Efeitos da política econômica do Governo Federal.* A Classe, os Direitos Creditórios Adquiridos, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, o Cedente, os Originadores e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, dos Originadores dos Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais.

A ocorrência de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais, no

Brasil ou no exterior, ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira

que alterem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da Carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Além disso, essas movimentações podem ocorrer como consequência de eventos relacionados às emissões dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico.

Ademais, determinados ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume de operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

13.3 *Flutuação de preços dos ativos.* Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio da Classe e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.

13.4 *Descasamento de Taxas de Juros.* É possível haver um descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, decorrente de mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior. O que ocasionaria perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõe a carteira, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente.

13.5 *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de

amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

13.6 *Ausência de garantia das Cotas.* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas quaisquer valores à título de rentabilidade, em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.7 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados.* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com a amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos da Política de Cobrança caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.8 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos.* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios ; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.9 *Ausência de autorização conjugal quanto a cessão dos Direitos Creditórios.* A depender do regime de casamento adotado pelos cônjuges, a ausência de anuência expressa do cônjuge quanto a cessão do Direito Creditório cedido ao Fundo, poderá acarretar a nulidade do negócio jurídico, nos termos previstos no Código Civil. Caso haja a nulidade do negócio jurídico celebrado entre o Fundo e o Devedor, o Patrimônio Líquido do Fundo será reduzido

13.10 *Alterações Jurisprudenciais.* Os Direitos Creditórios, representados por procedimentos judiciais, são fundamentos em decisões judiciais e teses jurídicas com jurisprudências favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, e Tribunais Estaduais, Federais e Trabalhistas ("Tribunais"). No entanto, os posicionamentos dos referidos Tribunais podem, de tempos em tempos, sofrer revisões que resultem em modificações negativas para os Direitos Creditórios, o que, na hipótese de sua ocorrência, poderá impactar significativamente a exigibilidade dos Direitos Creditórios e/ou o seu recebimento.

13.11 *Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes.* Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.12 *Cobrança extrajudicial ou judicial.* No caso de inadimplemento Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.13 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos

Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou (d) a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetado em razão disso.

13.14 *Rentabilidade de Precatórios.* A rentabilidade almejada pela aquisição de Direitos Creditórios oriundos de precatórios pode não ser alcançada em face de decisões e medidas judiciais que podem atrasar, modificar ou suprimir o pagamento dos precatórios.

13.15 *Deferimento da inclusão do Fundo no polo ativo da ação judicial ou como beneficiário.* O juízo competente para julgar a inclusão do Fundo na relação processual ou como beneficiário do precatório pode indeferir tal requerimento, resultando em perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos. O juízo responsável por decidir sobre a inclusão do Fundo na ação judicial ou como beneficiário do precatório pode indeferir esse pedido, o que pode acarretar perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos. Vale destacar que o contrato de cessão ou instrumento público estabelecerá o procedimento a ser adotado caso o Fundo não seja incluído na ação ou como beneficiário do precatório, podendo até mesmo prever a rescisão do contrato se houver dificuldades no recebimento do Direito Creditório pelo Fundo.

RISCOS DE MENOR MATERIALIDADE

13.16 *Patrimônio Líquido negativo.* As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

13.17 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.18 *Classe fechada e mercado secundário.* A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas somente serão resgatadas quando o prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe terminar. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

13.19 *Falhas operacionais.* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.20 *Troca de informações.* Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

13.21 *Interrupção da prestação de serviços.* Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais

Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.22 *Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios.* Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.23 *Liquidação da Classe.* Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.24 *Dação em pagamento de ativos.* Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.25 *Observância da Alocação Mínima.* A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de origem e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, conseqüentemente, a liquidação antecipada da Classe e/ou a modificação da

classificação contábil da Classe, inclusive com a modificação do regime de tributação da Classe.

13.26 *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.27 *Intervenção ou liquidação de instituição.* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados (a) na conta de titularidade do Fundo; (b) em uma Conta Vinculada; ou (c) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência à conta de titularidade do Fundo, conforme o artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada Subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 3 (três) subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior, 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino, e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e Mezanino poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para

amortização e resgate, de acordo com os termos dos respectivos Apêndices, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

14.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Júnior e Mezanino;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice.

14.3 As Cotas da Subclasse Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) Serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior no pagamento da amortização e do resgate. Em relação às Cotas da Subclasse Júnior, terão prioridade no pagamento da amortização e do resgate;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas no Apêndice da respectiva emissão.

14.4 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino no pagamento da amortização e do resgate;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14 deste Anexo;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo; e

(e) deverão ser integralizadas e detidas exclusivamente pela Gestora, pelos demais Fundos sob sua gestão, pelo Cedente e/ou por quaisquer das Partes Relacionadas a quaisquer destes agentes, incluindo sócios ou investidores, seja de forma direta ou indireta, inclusive por meio de seus veículos de investimento.

14.4.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Apêndice da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

14.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, o Índice de Subordinação for superior ou equivalente à Subordinação Mínima.

14.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

14.6.1 Até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e

consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

14.6.2 Caso os Cotistas não apórem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos nas Cláusulas acima.

Emissão das Cotas

14.7 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior, conforme o critério do Gestor, desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

14.8 A critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.

14.9 As Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas (a) na 1ª (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 14.1.2 acima; e (b) a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 14.

Distribuição das Cotas

14.10 A distribuição das Cotas será realizada conforme a forma de colocação prevista no Apêndice da respectiva Subclasse ou da respectiva série.

14.11 Exceto se de outra forma previsto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas na distribuição pública de uma determinada subclasse ou série. As Cotas que não forem colocadas nos prazos estabelecidos para distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

14.12 Os recursos obtidos pela Classe por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos

Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo.

14.13 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

14.14 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; (b) o Compromisso de Investimento; e (c) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional, nos termos previstos no Anexo A este Anexo ("Termo de Adesão");

14.15 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante Chamadas de Capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento.

14.15.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

14.16 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.

14.17 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Procedimentos aplicáveis a Chamada de Capital

14.18 Na hipótese de a integralização das Cotas ocorrer por meio de Chamadas de Capital, os Cotistas deverão observar os procedimentos descritos nesta

Cláusula, sem prejuízo das obrigações, responsabilidades e direitos descritos no Compromisso de Investimento.

14.19 A medida em que seja identificada necessidade de capital, e observado o limite do Capital Comprometido do Cotista, a Administradora, conforme orientação da Gestora, realizará Chamadas de Capital. A Administradora enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas, que deverão aportar recursos na data especificada pela Administradora.

14.20 Em caso de inadimplemento das obrigações do Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento referente ao atendimento à Chamada de Capital para integralização de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, após o envio de comunicado da Administradora sobre a inadimplência e não regularização no prazo de 3 (três) dias úteis, sujeitando-se ao pagamento do valor devido e não pago atualizado pelo IPCA, calculado pro rata die, acrescido de multa diária de 2% (dois por cento), observado a multa total máxima de 10% (dez por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do 2º (segundo) mês de atraso, sendo facultado à Administradora utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento. Adicionalmente, o Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais cotistas). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

14.21 Uma vez verificado o inadimplemento do Cotista Inadimplente, a Administradora poderá a seu critério, em favor da Classe: (i) ajuizar processo de execução contra o Cotista Inadimplente para recuperar as quantias devidas, servindo o presente Compromisso de Investimento como um instrumento de execução extrajudicial conforme o disposto no Código de Processo Civil; (ii) notificar os outros Cotistas da Classe para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação, eles possam adquirir o saldo não pago do Cotista Inadimplente; ou (iii) uma vez decorrido o prazo previsto no inciso "(ii)" desta Cláusula, sem que haja qualquer interesse de outro Cotista em exercer o direito de preferência com relação a aquisição do saldo não pago do Cotista Inadimplente, este saldo poderá ser transferido a terceiros por meio de negociações privadas.

14.22 Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista Inadimplente e tenha sido originado por motivos operacionais, a Administradora

poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista Inadimplente das penalidades previstas na Cláusula 14.19 acima, sem a necessidade de aprovação prévia em Assembleia Especial.

Negociação das Cotas

14.23 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

14.24 O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.

14.25 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, conforme previsto nos Apêndices de cada Subclasse.

14.25.1 Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

14.26 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da Subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva Subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

14.27 O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Apêndice da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior; ou
- (b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir

mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Apêndice para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

14.27.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 14.26(b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.26(a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 14.26.2(a) abaixo.

14.27.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 14.26.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.26(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 14.26(a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

- (a) O valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino será calculado de forma análoga ao cálculo das Cotas da Subclasse Sênior.
- (b) O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

14.28 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Profissional de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe Profissional e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

15.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização, observado o disposto nesta Cláusula e nos respectivos Apêndices.

15.2 O regime de amortização aplicável ao Fundo será a Amortização Sequencial, a qual somente terá início no Período de Desinvestimento.

15.3 Durante o Período de Investimento, as Cotas não farão jus a pagamentos de remuneração ou amortização, exceto no caso de verificação de um Evento de Liquidação ou conforme o item 15.4.1.

15.3.1 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da Classe de uma mesma subclasse ou Série e, conforme o caso, em benefício de todos os respectivos titulares.

15.3.2 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas poderão ser amortizadas, conforme a solicitação, por escrito, do Gestor.

15.3.3 A amortização das Cotas, nos termos da Cláusula acima, será realizada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de solicitação realizada por escrito pelo Gestor à Administradora.

15.4 A amortização das Cotas deverá ser feita em moeda corrente nacional, por meio: **(a)** da B3, caso as Cotas da Classe estejam depositadas na B3; **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(c)** ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.4.1 As Cotas da Subclasse Subordinada Júnior poderão ser amortizadas em Direitos Creditórios Adquiridos e/ou em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

15.4.2 O procedimento de amortização das Cotas da Classe previstos nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma referência na valorização da Classe. Portanto, as Cotas da Classe serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da sua carteira assim permitirem.

(A) Amortização Extraordinária

15.5 Observada a Ordem de Alocação, as Cotas da Subclasse Sênior poderão ser amortizadas extraordinariamente, para o reenquadramento (i) da Alocação Mínima; (ii) do Índice de Subordinação; ou (iii) quando houver o recebimento extraordinário de valores decorrentes dos Direitos Creditórios antes do vencimento das Cotas da Subclasse Sênior ("Amortização Extraordinária"). A Amortização Extraordinária será feita de forma proporcional às Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação.

15.5.1 Na hipótese do item (iii) da Cláusula 15.3, poderá haver a Amortização Extraordinária das Cotas da Subclasse Mezanino, desde que seja mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

15.5.2 A Amortização Extraordinária em virtude do desenquadramento (i) da Alocação Mínima; ou (ii) do Índice de Subordinação será realizada em até 5 (cinco) Dias Uteis contados da Data da Assembleia que deliberar que os Eventos de Avaliação previstos nos itens (b) e (c) da Cláusula 20.2. devem gerar a Amortização Extraordinária das Cotas da Subclasse Sênior.

15.6 Em qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 15.5 acima, considerada sequencial a Amortização Extraordinária das Cotas, deverá ser mantido o enquadramento do Índice de Subordinação.

15.7 As Cotas da Subclasse Júnior somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral da totalidade das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação.

15.8 A amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; (b) de transferência eletrônica disponível (TED); ou (c) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.9 Enquanto não houver Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, as Cotas da Subclasse Júnior poderão ser amortizadas extraordinariamente mediante solicitação da Gestora ao Administrador, independentemente de aprovação em Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas e de alteração do Regulamento.

15.10 As (a) Cotas da(s) Subclasse(s) Subordinada(s) poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e as (b) Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

15.10.1 Na hipótese descrita no item (b) da Cláusula 15.100 acima, caberá ao Cotista, após a formalização do pagamento do resgate e/ou amortização, por meio da dação de Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros, adotar todo e qualquer procedimento, os quais se façam necessários para a efetiva transferência de tais ativos.

15.11 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

16. RESERVAS

16.1 Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva para o pagamento de despesas e encargos da Classe, cujo montante será equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes a média do valor das despesas e encargos incorridos mensalmente pela Classe no último período de 3 (três) meses, conforme estimativa do Gestor ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

16.2 Observada a Ordem de Alocação, o Administrador deverá, mediante orientação do Gestor, constituir uma reserva de amortização, no máximo 10 (dez) Dias Úteis antes da próxima Data de Pagamento, cujo valor mínimo será equivalente ao valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas da Subclasse Sênior na respectiva Data de Pagamento, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Amortização"), por conta e ordem da respectiva Classe.

16.3 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos e na Reserva de

Amortização, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 Em cada Dia Útil, a partir da 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe e/ou do Fundo, a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme a ordem de alocação estabelecida abaixo, conforme aplicável ("Ordem de Alocação").

17.1.1 Desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo;
- (b) constituição ou recomposição, conforme o caso, da Reserva de Despesas e da Reserva de Amortização;
- (c) pagamento da amortização/resgate das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação em regime de caixa;
- (d) pagamento da amortização/resgate das Cotas da Subclasse Mezanino de todas as séries em circulação;
- (e) pagamento da Amortização Extraordinária, sujeito ao atendimento das demais disposições deste Anexo, conforme aplicável;
- (f) pagamento da Amortização das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior;
- (g) aquisição de Direitos Creditórios; e
- (h) aquisição de Ativos Financeiros.

17.1.2 Caso esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (a) Pagamento da Taxa de Administração.

(b) pagamento dos demais encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo.

(c) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior e suas respectivas séries em circulação, nos termos do respectivo Apêndice;

(d) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, nos termos do respectivo Apêndice;

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

18.1 Os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe terão seu valor calculado de acordo com o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e o manual de precificação de ativos adotado pelo Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.2 Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

18.3 O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

18.4 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.5 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo e/ou da Classe.

18.6 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da amortização das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá:

- (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e
- (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 19.1.2, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 22.2 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.

19.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da

Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 22.2 deste Anexo.

19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme o disposto neste Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 22.2 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

20.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;
- (b) desenquadramento do Índice de Subordinação, sem que haja a correspondente regularização nos termos do Anexo Descritivo;
- (c) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;
- (d) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 10 (dez) Dias Úteis;
- (e) não constituição da Reserva de Amortização em até 10 (dez) Dias Úteis antes da próxima Data de Pagamento ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Amortização não seja atendido em qualquer Data de Pagamento;
- (f) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;
- (g) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em desacordo com o disposto no presente Anexo Descritivo; e
- (h) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis, exceto nas hipóteses de Resolução.
- (i) Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, quando estes não forem substituídos no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da renúncia;

20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata e cumulativa:

- (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas;
- (b) comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e;
- (c) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 20.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

20.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2.1(a) e 20.2.1(b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

20.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e
- (c) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

(e) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(f) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos; e

20.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata e cumulativa:

- (a) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas;
- (b) comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e
- (c) convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

20.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 20.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo, conforme a Ordem de Alocação aplicável.

20.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 20.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 20.3.1(a) e 20.3.1(b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

20.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for

necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

20.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 20.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de

correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador e/ou o Gestor deverão divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência Classificadora de Risco; **(iv)** a mudança na

classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; **(e)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Apêndice G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.4.1 Para efeitos da Cláusula 22.4 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demais Classes, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

ADENDO I

Este Adendo I é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo do SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo I, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo I ou no Anexo Descritivo.

MODELO DE APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR/ COTAS DA SUBCLASSE MEZANINO/ COTAS DA SUBCLASSE JÚNIOR] DA [--]ª ([--]) SÉRIE DA [--]ª ([--]) EMISSÃO DA [--] CLASSE DO SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Apêndice integra o Anexo Descritivo ao Regulamento. Os termos deste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]ª ([--]) série da [--]ª ([--]) emissão do [--] ("Fundo" e "Cotas da Subclasse [--] da [--]ª Série", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(s) data de emissão: data da primeira integralização das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série ("Data da 1ª Integralização");

(t) quantidade inicial: [--] ([--]);

(u) valor unitário: R\$[--] ([--] reais). A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, as [Sênior/ Júnior] da [--]ª Série, sendo que tais Cotas da Subclasse [Sênior/ Júnior] da [--]ª Série serão valorizadas a cada Dia Útil, observado o previsto no Anexo Descritivo;

(v) volume total: na Data da 1ª Integralização, R\$[--] ([--] reais), variável de acordo com o valor unitário das Cotas da Subclasse [Sênior/ Júnior] da [--]ª Série em cada data de integralização;

(w) forma de colocação: [sob o rito de registro [ordinário / automático], em regime de [melhores esforços / garantia firme] / em lote único e indivisível], nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022];

(x) regime de distribuição: [•]

- (y) coordenador líder: [--];
- (z) possibilidade de distribuição parcial: [não será permitida / será permitida, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [--] ([--]) Cotas da Subclasse [Sênior /Júnior] da [--]ª Série, com o cancelamento do saldo de Cotas da Subclasse [Sênior /Júnior] da [--]ª Série não colocado];
- (aa) lote adicional: [não há lote adicional / a quantidade inicial de Cotas da Subclasse [Sênior/ Júnior] da [--]ª Série poderá ser acrescida em até [--]% ([--] cento), em até [--] ([--]) Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]ª Série];
- (bb) público-alvo da oferta: Investidores Profissionais;
- (cc) aplicação mínima: [não há / equivalente a R\$[--] ([--] reais)];
- (dd) período de distribuição: [--], observada a Resolução CVM 160];
- (ee) forma de integralização: [à vista, na subscrição / de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas da Subclasse [Sênior/Júnior] da [--]ª Série / por meio de chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos descritos no boletim de subscrição];
- (ff) Meta de Rentabilidade: [--]% ([--] por cento) do [--], adicionado de *spread* de [--]% ([--] por cento) a.a / até [--]% ([--] por cento) a.a, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento na oferta das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série] / [não aplicável]
- (gg) meta de valorização: as Cotas da Subclasse [Sênior/ Júnior] da [--]ª Série serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo Descritivo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (hh) período de carência para pagamento da remuneração: [não há período de carência/ [--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];
- (ii) cronograma de pagamento da remuneração: desde o 1º (primeiro) mês após o fim do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse [Sênior/Mezanino/Júnior] da [--]ª Série, [--];

(jj) período de carência para amortização do principal: [não há período de carência/ [--] ([--]) meses contados da Data da 1ª Integralização];

(kk) cronograma de amortização do principal: [--];

(ll) prazo de duração e data de resgate: as Cotas da Subclasse [Sênior] da [--]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, sendo que tal data deverá corresponder ao término do prazo de duração de tais cotas/ [as Cotas da Subclasse Júnior apenas poderão ser resgatadas na hipótese de liquidação da Classe.];

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

[--], [--] de [--] de 20[--].

[--]

[GESTOR]

ADENDO II

Este Adendo II é parte integrante e inseparável do Anexo Descritivo do SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Adendo I, tanto no singular quanto no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento, exceto se de outra forma estiverem definidas neste Adendo I ou no Anexo Descritivo.

MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO DA CLASSE ÚNICA DO SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Razão Social do Cotista: [=]	CNPJ/MF: [=]
Endereço: [=]	Cidade e Estado: [=]
E-mail: [=]	Telefone: [=]

Para fins do disposto neste “*Termo de Adesão e Ciência de Risco da Classe Única do SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA*” (“Termo de Adesão”), exceto se de outra forma definido neste Termo de Adesão, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos na Cláusula 1 da Parte Geral do Regulamento do **SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”).

Considerada a intenção de adquirir cotas da “CLASSE ÚNICA DO SDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA” (“Classe”), o investidor acima qualificado, vem, por meio deste, **MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SUA ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO, INCLUSIVE À PARTE GERAL E AO ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE, DECLARANDO NESTA OPORTUNIDADE QUE:**

- 1.** previamente à assinatura deste Termo de Adesão, teve acesso, leu e entendeu o inteiro teor do Regulamento, incluindo a Parte Geral e o anexo descritivo da Classe, tendo compreendido integralmente o objetivo e a política de investimentos da Classe;
- 2.** Tem ciência:
 - a.** de que, não obstante a diligência do Administrador e do Gestor em colocar em prática o objetivo e a política de investimento constante do anexo descritivo da Classe, os investimentos da Classe estão, por sua natureza,

sujeitos aos fatores de risco descritos no anexo descritivo da Classe, incluindo os seguintes principais fatores de risco: **(i)** Flutuação de preços dos ativos; **(ii)** Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados; **(iii)** Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(iv)** Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes; e **(v)** Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.

b. não existe qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe, não podendo os Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe;

c. de que as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Consultor Especializado, dos demais Prestadores de Serviços, da CVM, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

d. de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe e/ou dos Prestadores de Serviços;

e. do objetivo e da política de investimento adotada pela Classe, além do grau de risco do investimento na Classe;

f. de que as cotas por ele subscritas não foram avaliadas por agência de classificação de risco;

g. de que a integralização de cotas poderá ocorrer por meio de chamadas de capital, nos termos do anexo descritivo da Classe;

h. da taxa de administração devida ao Administrador, da taxa de gestão devida ao Gestor e das remunerações devidas ao Consultor Especializado, conforme estabelecido no anexo descritivo da Classe;

i. de que o Administrador e o Gestor poderão fornecer seus dados cadastrais, saldos e movimentações financeiras ao BACEN, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, à CVM e à Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis; e

j. de que o envio ou divulgação de quaisquer informações, comunicados e documentos relativos ao Fundo e à Classe poderão, ser realizados

exclusivamente por meio de correio eletrônico (*e-mail*), inclusive convocações relativas às Assembleias de Cotistas; e

3. Tem conhecimento e experiência em finanças e negócios suficiente para avaliar os riscos decorrentes do investimento na Classe, os quais estão de acordo com a sua situação financeira, seu perfil de risco e sua estratégia de investimento, razão pela qual decide prosseguir com o investimento na Classe.

Local: [=]	Data: [=]
 Assinatura do Cotista ou de seu Representante Legal (1) Nome: CPF/MF:	
 Assinatura do Representante Legal do Cotista, caso aplicável (2) Nome: CPF/MF:	
